

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE/04/2020

SESVESP - Patricia Pamella Pires <com.etica@sesvesp.com.br>

Sex, 24/04/2020 14:07

Para: licitacoes <licitacoes@emdec.com.br>

 6 anexos (7 MB)

Procuração.pdf; Receita Federal do Brasil.pdf; Estatuto (1).pdf; Ata de Eleição.pdf; Termo de Posse.pdf; Impugnação PE-04-2020.pdf;

DELI 6814/2020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÕES DA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2020

SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, entidade sindical patronal representativa da categoria, com sede na Rua Bernardino Fanganiello, nº 691, CEP: 02512-000, Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 53.821.401/0001-79, cumprindo sua obrigação constitucional e estatutária, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A**, pelos motivos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A** tornou público o Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial e pessoal, nas dependências de estações de transferência e terminais do BRT com objetivo de evitar a prática de atos danosos ao patrimônio público, bem como proporcionar segurança aos usuários e servidores”*.

A sessão pública para abertura das propostas e etapa de lances dar-se-á às 9h00 do dia **07/05/2020**. Entretanto, o ora Impugnante considera que há irregularidades no presente Edital, impondo sua reformulação.

Assim, não restou alternativa ao ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, pelas razões a seguir aduzidas.

2. DO DIREITO

2.1. DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Edital exige a apresentação de declaração, na qual a licitante se compromete a apresentar, por ocasião da celebração do contrato, dos seguintes documentos:

- Autorização para funcionamento em nome do licitante emitida pelo Ministério da Justiça e revisão desta, com validade na data da apresentação;
- Certificado de regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em nome do licitante, apenas na assinatura do contrato, e uma mera declaração no momento da habilitação.

Ocorre que estes documentos estão relacionados com a condição de **Qualificação Técnica**, e, portanto, com a habilitação da proponente vencedora da etapa competitiva, pelo que o momento para apresentação dos mesmos deve estar de acordo com o art. 4º, XII, XIII e XV, da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), que assim estabelecem, *in verbis*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....

XII - **encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;**

XIII - **a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

.....

XV - **verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor”.**

Não há margem na lei para que seja exigida mera declaração na fase de habilitação, com apresentação da documentação apenas na assinatura do contrato.

E assim é justamente para evitar a habilitação de empresa que apresente meras declarações, mas que, posteriormente, quando da contratação, deixe de demonstrar o preenchimento de todas as exigências necessárias à execução dos serviços, confiando na tolerância do pregoeiro para com o preço mais vantajoso.

Note-se que se o Edital for mantido como está, ficará aberta a possibilidade da participação de empresas que ainda não possuem a documentação de habilitação, mas que “confiam” que a até a assinatura do contrato poderão obtê-las, sendo que, se não conseguirem, causarão com isso graves prejuízos a esse r. órgão e às demais licitantes, risco este que não se pode e nem há qualquer razão para se admitir.

2.3 DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE APTIDÃO:

O Edital traz a exigência de apresentação da documentação de habilitação das proponentes. Ocorre que não foram exigidos documentos imprescindíveis à comprovação da capacidade técnica das licitantes para o fornecimento do serviço de segurança ora pretendido.

Além da documentação solicitada no Edital, entendemos que deverão ser também exigidos, para comprovação de qualificação técnica dos interessados, no mínimo **ATESTADOS** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93).

Tais documentos, essenciais conforme as normas em vigor, não foram contemplados no Edital.

As disposições contidas nas normas acima, que estabelecem procedimentos para as empresas de segurança, exigem os referidos documentos. Desta forma, o Edital não está atendendo a legislação vigente que regula as atividades de vigilância e segurança privada, contrariando o art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a exigência da **“PROVA DE ATENDIMENTO A LEI ESPECIAL”**.

Lembramos que a contratante é responsável, tanto civil como penalmente, pela ocorrência de qualquer acidente envolvendo os homens contratados por empresas irregulares que não atendem a lei especial e funcionam

clandestinamente aproveitando oportunidades em órgãos que não contemplam em seus processos licitatórios as exigências descritas anteriormente.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital, adequando-o aos termos acima apontados, REPUBLICANDO-SE o novo Edital.

Na certeza de que serão tomadas as providências que o assunto requer, firmamo-nos e colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Pede Deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

FELIPE AUGUSTO VILLARINHO
OAB/SP 246.687